



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009087-70.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOÃO DONIZETE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009087-70.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis - 4ª Vara

Apelante: João Donizete Ferreira

Apelado: Banco BMG S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Dr(a). Heber Gualberto Mendonça

VOTO Nº 1.900

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter sido atendida a determinação de juntada de extratos bancários referentes aos períodos da suposta contratação indevida – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, em virtude de petições genéricas, padronizadas e com grande multiplicação de processos, inclusive em mesma Vara Judicial – Determinação de juntada dos extratos bancários referentes ao período da contratação que se mostra pertinente ao deslinde do feito, atendendo ao disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte - NUMOPEDE – Orientação emanada da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica a necessidade de cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que se verifica no presente caso – Não atendimento injustificado pelo autor – Extinção do processo nos termos dos art. 485, I e VI, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO DONIZETE FERREIRA nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais movida em face do BANCO BMG S/A, em face da r. sentença de fls. 72/77, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de o autor não ter cumprido a determinação de juntar documentos necessários à propositura da demanda.

Apela o autor (fls. 80/86) aduzindo, em síntese, que para o ajuizamento da ação não se faz necessária a juntada aos autos dos extratos bancários ou o depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação judicial impugnada, por falta de previsão legal para tanto. Pugna pela anulação da r. sentença, a fim de que seja dado regular andamento ao processo.

Recurso tempestivo, isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida em 1º grau.

Contrarrazões às fls. 90/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O e. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial do autor, ora apelante, sob o fundamento de não terem sido juntados documentos indispensáveis para a propositura da ação, tais como extratos da conta

bancária informando o período da contratação e o depósito judicial do valor que entende como indevido. O magistrado também apontou que tal exigência se fez necessária em virtude de a petição inicial ser padronizada e genérica, sem delimitações específicas sobre o caso, nos seguintes termos:

“Pretende a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes; condenação da parte passiva na devolução do valor descontado em dobro e em danos morais.

Decisão proferida, fixando à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito, quais sejam, extratos da conta bancária informada aos autos no período da contratação com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que a parte autora apontou ao réu prática de fraude. Em se constatando o crédito, no prazo de 15 dias, determinou-se o depósito judicial do valor que negou a parte autora haver contratado.

Intimada, a parte autora deixou de juntar aos autos cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo.

1) Da Fundamentação.

A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável o benefício processual da inversão do ônus da prova previsto na legislação consumerista.

De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados, a partir de extratos da conta bancária.

Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autor constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.

Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial.

(...)

Consigna-se tramitar por esta 4ª Vara, mediante petição padronizada e genérica, sem qualquer delimitação específica acerca das peculiaridades de cada caso concreto, multiplicidade

de demandas com semelhante questão de direito, o que evidencia demanda de massa a congestionar a máquina judiciária, como no caso dos autos em que a generalidade é tamanha que, ao mesmo tempo que se defende a não subscrição contratual, atribuindo à instituição-ré prática de simulação de contratação, postula-se a não devolução do valor creditado na conta bancária de titularidade da parte autora e a compensação a final do crédito usufruído com eventual e futura verba sucumbencial decorrente da procedência do pedido exordial.” (fls. 72/77)

No caso dos autos, o autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentação considerada indispensável à propositura da demanda, consistentes nos extratos da conta bancária que comprovassem eventual inexistência de crédito contratado, ou que depositasse judicialmente os valores que entende como indevidos. Contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O magistrado apontou que tal exigência se mostra necessária em virtude do alto grau de generalidade e padronização da petição inicial do autor, sem qualquer delimitação específica do caso concreto, tendo sido distribuídas inúmeras demandas com petições semelhantes, havendo indícios de litigância predatória.

A determinação de juntada de extratos bancários de sua própria conta nos supostos períodos da contratação fraudulenta, bem como depósito judicial das quantias que entende como indevidas teve com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão. Confira-se:

COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Entende-se como razoável a determinação do Juízo *a quo* de que o autor trouxesse aos autos comprovantes de sua própria conta

bancária, a fim de se apurar, ainda que de maneira inicial, a existência de crédito ao autor, ainda que solicitado indevidamente. O magistrado concedeu tempo hábil para o cumprimento da determinação, o que não foi atendido pelo autor.

Neste caso, correta a determinação de juntada dos extratos bancários e depósito judicial dos valores, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

A propósito, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, ocorridos também na 4ª Vara do Foro de Penápolis:

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. DESACOLHIMENTO. Descumprimento de determinação de juntada de extratos bancários correspondentes à época na qual teria ocorrido o depósito do valor do empréstimo cuja contratação foi negada. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e precedentes desta Corte. Recurso desprovido, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos, pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros pela Selic, desde o trânsito em julgado, observada a gratuidade.” (TJSP; Apelação Cível 1004951-64.2023.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Alegação de fraude. Determinação de juntada de extratos bancários e depósito dos valores creditados na conta do autor. Providência não atendida. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007866-52.2024.8.26.0438; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de

Registro: 28/02/2025)

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Apelante que, intimada, deixou de atender à determinação judicial de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Patrono subscritor do recurso que, num intervalo de oito meses, distribuiu, somente na Vara Judicial de origem, quase 300 ações objetivando declaração de inexigibilidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Índícios de advocacia predatória. Exigências que se mostram razoáveis e correspondem ao poder geral de cautela. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009560-56.2024.8.26.0438; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, C. C. REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AUTORA QUE DESATENDEU A DETERMINAÇÃO QUE LHE FOI DIRIGIDA PELO JUÍZO, NO SENTIDO DE FORNECER DOCUMENTOS TIDOS COMO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, NO CASO, CÓPIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO NO QUAL SE DEU A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS TIDOS COMO INDEVIDOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE MOSTROU ADEQUADA – DESNECESSÁRIA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA – INDEFERIMENTO DA PEÇA INAUGURAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001737-31.2024.8.26.0438; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Determinação de emenda da inicial não atendida – Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inc. IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Cabimento – Autora que deixou de juntar extratos

de movimentação bancária do período em que teria sido realizada a contratação impugnada - Descumprimento da exigência – Autora que tinha ciência da consequência para caso de descumprimento – Extinção da ação, sem resolução do mérito, que comporta ser mantida – Recurso improvido, com ressalva.” (TJSP; Apelação Cível 1005614-76.2024.8.26.0438; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Outrossim, dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Portanto, mostrou-se correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento injustificado ao comando judicial que determinava a juntada de extratos bancários referentes aos períodos do empréstimo, devendo ser mantida a sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica